

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA JUDICIALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS THROUGH CONSTITUTIONAL JUDICIALIZATION

Mariana Chenço Britto ¹

Resumo: O arcabouço normativo brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, prevê uma miríade de direitos fundamentais aos indivíduos, os quais, todavia, cotidianamente observam-se vulnerados de forma massiva e inaceitável, reclamando atenção urgente dos poderes públicos. Nesse contexto, objetivou-se averiguar se há viabilidade em reconhecer a figura jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como critério de solução estrutural de problemáticas deste jaez, a exemplo do já sucedido em casos no Direito comparado e, em 2015, no Brasil, no julgamento da medida cautelar na ADPF n. 347, pelo Supremo Tribunal Federal, afeto à situação carcerária brasileira. Para tanto, encetou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, adotando-se método de abordagem hipotético-dedutivo e viés translacional, com a testagem das premissas teóricas propostas, visando a alcançar objetivos práticos almejados. Os resultados abrem margem à intervenção judicial pela via do controle de constitucionalidade, com campo fértil para obtenção de soluções concretas.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional. Judicialização Constitucional. Ativismo Judicial.

Abstract: Brazilian normative framework, especially with the Federal Constitution of 1988, provides people for a myriad of fundamental rights, which are daily violated, however, in a massive and unacceptable way, demanding urgent attention from public authorities. The research aims to determine whether it is feasible to recognize the legal figure of the Unconstitutional State of Affairs as a criterion for structural solution of such problems, as already recognized in comparative law and in the judgment of the precautionary measure in ADPF No. 347, in 2015, by the Brazilian Supreme Court, related to the national prison scenery. In that regard, bibliographic and jurisprudential research was undertaken, guided by hypothetical-deductive approach method and translational bias, with the testing of the proposed theoretical premises, aiming to achieve desired practical objectives. The results make it possible to consider judicial intervention through Constitutional Review as a concrete solution.

Keywords: Constitutional Review. Fundamental Rights. Unconstitutional State of Affairs. Constitutional Judicialization. Judicial Activism.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9109380742352685>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3885-0396>. E-mail: britto.mariana@hotmail.com

Introdução

É notório que a realidade brasileira se faz permeada por infrações massivas aos mais básicos e variados direitos fundamentais. Com efeito, basta passar os olhos pelos noticiários jornalísticos para perceber a miríade de problemas crônicos e estruturais verificados, histórica e hodiernamente, e cujos exemplos de violação ao mínimo existencial são incontáveis e dispensam alusão.

Em tais casos, em verdade, o que se verifica comumente é que inexistente, de fato, uma movimentação institucional do Estado minimamente coordenada e tendente a proporcionar uma atuação dialógica entre os poderes públicos com vistas a alcançar solução estrutural acerca dessas vulnerações de direitos. Nesse sentido, uma vez que, na prática, essas previsões mínimas de direitos estão a caracterizar letra morta na Constituição, o que se constata é que tais violações reclamam atenção urgente e inescusável dos poderes públicos.

Diante de problemas aparentemente sistêmicos, reputa-se imperioso perquirir sobre soluções jurídicas de índole igualmente estrutural, consentâneas com sua magnitude. Nesse contexto, tendo em vista a manifesta necessidade de obtenção de resposta estatal mais enérgica e eficaz na garantia dos direitos fundamentais no Brasil, a presente pesquisa explora a resolução de tal problemática sob a ótica da judicialização constitucional, mais especificamente considerando a perspectiva do controle de constitucionalidade como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

Para tanto, objetiva-se averiguar se a figura jurídica do chamado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), forma de inconstitucionalidade cunhada no Direito colombiano e internalizada no Brasil em 2015, a partir do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é providência apta a ser reconhecida e aplicada em tais casos, passível de influir na solução estrutural de violações de direitos fundamentais verificadas na prática.

O presente estudo se desenvolve, nesse viés, por meio de técnica metodológica descritivo-exploratória, intercalando levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais, além de breves estudos de caso. Pauta-se na utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, submetendo-se as premissas teóricas a testagens, com vistas a averiguar se o problema verificado se enquadra nas conjecturas propostas. Ademais, prioriza-se o tipo de pesquisa jurídica translacional (SILVA, 2021) como método apto a viabilizar a formulação de hipóteses concretas tendentes à solução do problema, em processo de retroalimentação entre a ciência básica e a prática jurídica.

O Estado de Coisas Inconstitucional: a criação e transposição ao Ordenamento Brasileiro de uma inovadora Figura Jurídica

Sob a perspectiva histórica, certo é que, por séculos a fio, observou-se em termos jurídicos a primazia da lei em detrimento dos textos constitucionais (SARMENTO, 2009), verificando-se, nesse vértice, a conferência de um inexorável protagonismo à atividade parlamentar nos ordenamentos jurídicos.

A transição do constitucionalismo clássico e eminentemente simbólico a uma perspectiva de direito, isto é, neoconstitucionalista, embora gradual, encontrou seu impulso máximo com o término da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que, segundo Barroso (2005), redefiniu-se o lugar da Constituição, bem como a influência do direito constitucional sobre as instituições. A lei, então empregada como fundamento para a violação dos direitos humanos mais basilares, passa a ser secundarizada à vista do texto constitucional.

É desse contexto que sobrevém a centralidade e, mais do que isso, superioridade do texto constitucional tal qual hodiernamente conferida pelos ordenamentos jurídicos modernos, identificando-se, no Brasil, o ápice do neoconstitucionalismo no advento e promulgação da Constituição Federal de 1988. O pensamento jurídico que embasa tal hierarquia normativa é, todavia, anterior a este marco, encontrando representação plena nas lições de Kelsen (1998), em sua Teoria Pura do Direito, sobre a legitimação do ordenamento jurídico na norma fundamental posicionada no cume de uma ilustrativa pirâmide normativa.

Daí que, a despeito da efetiva e incontestável relevância da lei nos quadros de qualquer ordenamento jurídico moderno, desponta a premissa fundamental de que esta deve ser compatível com a envergadura constitucional vigente, sobressaindo, nesse contexto, a expansão da atividade jurisdicional como forma de controle da coesão normativo-jurídica.

Nesse sentido, são múltiplas as espécies de inconstitucionalidades aptas a se configurarem na prática, na medida em que igualmente variados são os atos dos poderes públicos, perpetrados no âmbito do exercício de suas respectivas atribuições, típicas, atípicas ou desviadas. Das formas de inconstitucionalidade relacionadas aos tipos de conduta praticados pelos poderes públicos, sobressaem as duas clássicas e notórias: as inconstitucionalidades por ação e por omissão.

Em que pesem tais tradicionais formas de inconstitucionalidade, insere-se também nesta acepção uma terceira subespécie de inconstitucionalidade, de formulação jurídica relativamente moderna e de internalização na jurisprudência brasileira ainda mais recente, consubstanciada justamente na figura jurídica do ECI.

Diversamente das espécies anteriores, tal inconstitucionalidade não se verifica com única ação ou omissão de uma ou outra autoridade. O ECI se trata de forma de inconstitucionalidade inovadora, porquanto atrelada a “uma realidade social necessitada de transformação urgente, e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam [...] a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas”, ao menos não sem “uma forte e ampla intervenção judicial” (CAMPOS, 2015, p. 87).

Os contornos de configuração de tal figura jurídica, pela relevância e correlação direta com o objeto da pesquisa, evidenciando potencial para a perfectibilização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, serão melhor esmiuçados adiante.

Origem do Estado de Coisas Institucional

A figura do ECI, relativamente recente e pouco explorada na história do constitucionalismo moderno, guarda raízes jurídicas na Corte Constitucional da Colômbia, já sendo reconhecida nesse país em ao menos três grandes casos emblemáticos, além de outros – um ainda em curso.

A primeira situação de que se tem notícia afeta à temática consiste na *Sentencia de Unificación* SU-559, de 6 de novembro de 1997, versando, segundo sumariza Guimarães (2017), sobre a distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país. Neste específico caso, cingiu-se a Corte Constitucional colombiana a meramente declarar que o estado de coisas sob exame era contrário à Constituição Política e, considerando que a situação aparentemente ocorria em muitos municípios, a advertir as autoridades competentes de que a situação deveria ser corrigida no âmbito de suas funções legais, em prazo razoável (COLÔMBIA, 1997), sem exercer quaisquer outras ingerências.

Outro caso emblemático – e mais proativo – de reconhecimento da figura jurídica do ECI deu-se em 28 de abril de 1998, envolvendo a questão da superlotação carcerária e condições desumanas nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín, conjuntura esta que foi, então, generalizadamente estendida e reconhecida com relação a todo o país (CAMPOS, 2015). Na *sentencia* T-153, assentou-se a existência de grave quadro de violação dos direitos fundamentais dos presos, perpetuado por longa data ante a inércia do Estado em enfrentar adequadamente o problema (COLÔMBIA, 1998).

Nesta situação, determinou a Corte Constitucional que diversas autoridades públicas, dentre estas o Presidente da República, a Procuradoria-Geral da Nação e os presidentes da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal de Justiça colombianos, fossem notificadas acerca da existência de ECI nas prisões nacionais. Para mais, determinou a diversas autoridades a elaboração, no prazo de três meses, e a implementação de plano referente à construção e reforma de presídios (COLÔMBIA, 1998).

Tal ordem de decisão, como refere Guimarães (2017), foi alvo de diversas críticas naquele país, na medida em que priorizou a construção de unidades prisionais como forma de superação do ECI, sem enfrentar as causas efetivas da superlotação carcerária. Demais disso, a Corte Constitucional não realizou o monitoramento das medidas determinadas, o que igualmente ensejou desaprovação

da comunidade jurídica local.

Frise-se que tal conjuntura fática foi reendossada pela Corte Constitucional colombiana no ano de 2013, por meio do julgamento da *Sentencia* T-388, oportunidade em que foi declarado que o sistema penitenciário e carcerário nacional estava novamente em um ECI, isto é, contrário àquela Constituição, determinando-se, desta feita, a adoção de múltiplas medidas destinadas a diversas autoridades governamentais, tendentes à superação da inconstitucionalidade penitenciária (COLÔMBIA, 2013).

De fato, porém, um dos casos mais emblemáticos envolvendo o reconhecimento de ECI versou sobre a situação dos *desplazados*, ou seja, de pessoas submetidas a deslocamento forçado na Colômbia em razão da atuação de grupos violentos, a exemplo das FARC. Na *sentencia* T-025, de 22 de janeiro de 2004, “a Corte examinou, de uma vez, 108 pedidos de tutelas formulados por 1.150 núcleos familiares deslocados”, população que, em sua maioria, “era composta por vulneráveis como mulheres cabeças de família, menores, minorias étnicas e idosos” (CAMPOS, 2015, p. 124).

Conforme explica Guimarães, de acordo com relatório específico elaborado pela *Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento* (CODHES), ao menos cinco milhões de pessoas foram submetidas a deslocamento forçado na Colômbia entre os anos de 1985 e 2010, o que correspondia a cerca de 11% (onze por cento) da população. Além disso, “a maioria das pessoas deslocadas vive entre a indigência e a pobreza” (GUIMARÃES, 2017, p. 86).

Nesse sentido, reconheceu a Corte colombiana um padrão de violação dos direitos da população deslocada persistente ao longo do tempo, sem que as autoridades competentes tenham adotado recursos suficientes para superá-lo (COLÔMBIA, 2004). Além disso, contou a decisão com um evidente “efeito material-simbólico, primeiro para visibilizar a questão da violação de direitos e de garantias fundamentais e depois para assegurar a integração entre as políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa situação” (OLIVEIRA, 2019, p. 136-137).

Ao que se depreende do texto da decisão, sua relevância é notável e advém do fato de que, diferentemente das demais sentenças em casos dessa natureza, imprimiu a Corte Constitucional verdadeira atuação proativa, com a determinação de diversas providências a variados entes e autoridades. Além disso, nota-se que a Corte preservou sua jurisdição e, de forma inovadora, como leciona Campos, “preocupou-se com a fase de implementação de suas ordens estruturais e, neste ponto, buscou o diálogo com os demais poderes e com diferentes setores da sociedade” (2015, p. 198), pelo que dirigiu ordens às mais variadas estruturas de poderes e órgãos públicos e da sociedade civil, bem como “fixou prazos para que fossem desenhadas novas políticas e convocou audiências públicas periódicas, com a participação de atores estatais e sociais, para discutir a elaboração e a implementação dessas políticas” (CAMPOS, 2015, p. 198), sem estabelecer o conteúdo destas.

Vale ressaltar, por oportuno, que tais sentenças não foram as únicas hipóteses que tiveram reconhecidas a figura do ECI pela Corte colombiana, igualmente comportando destaque a *Sentencia* T-068, de 1998, a *Sentencia* SU-250, de 1998, a *Sentencia* T-590, de 1998, e a *Sentencia* T-525, de 1999. Ademais, atualmente, encontram-se em trâmite junto àquele órgão jurisdicional diversos expedientes reunidos nos autos n. 132/2021, ainda em fase instrutória, pleiteando o reconhecimento de ECI em razão de quadro de ameaça à integridade pessoal e à vida de ex-combatentes assentados na zona do território de Tallambí, dada a atuação de grupo armado naquela região e o descumprimento do Acordo Final de Rescisão do Conflito e da Construção de uma Paz Estável e Duradoura (COLÔMBIA, 2021).

Nada obstante, dadas as características da *Sentencia* T-025, “é comum afirmar ser esta sentença a mais completa do gênero por envolver [...] amplo espectro de motivos que conduziram à declaração do estado de coisas inconstitucional”, além de um “complexo conjunto de ordens dirigido à superação desse estado” (CAMPOS, 2015, p. 129). Trata-se, pois, consoante se observa, da decisão que melhor assenta as bases jurídicas para casos análogos, sobretudo aquelas posteriormente trasladadas ao Brasil com o ajuizamento – e deferimento parcial do pedido cautelar – da ADPF n. 347, a ser examinada adiante.

O caso brasileiro: ADPF n. 347/DF

A figura do ECI foi trasladada ao Brasil por ocasião do deferimento, em 9 de setembro de 2015, da medida cautelar na ADPF n. 347, do Distrito Federal, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e subscrita por Daniel Sarmento, professor titular de direito constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), dentre outros advogados.

Consiste seu objeto, ainda não examinado em definitivo pelo STF, no manifesto panorama de crise do sistema carcerário brasileiro. Segundo apontado pelo demandante no bojo do petição inicial ajuizado, tratam-se as prisões brasileiras de “verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos” (PSOL, 2015, p. 2).

O instrumento jurídico escolhido para a tutela dos direitos violados, reafirme-se, radicou na ADPF, que é ação constitucional estampada no artigo 102, § 1º, da CRFB/88 e que conta com regulamentação legislativa própria (Lei n. 9.882/1999), destinada a controle de constitucionalidade amplo.

O parâmetro de constitucionalidade, por sua vez, repousa justamente sobre os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição, de cuja definição se desincumbiu o constituinte ou o legislador de explicitar, delegando-se ao intérprete do direito fazê-lo. Nesse diapasão, conforme conceitua Silva (2013, p. 568), a expressão “preceitos fundamentais” não consubstancia sinônimo de “princípios fundamentais”, na medida em que aquela “é mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, [...] especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais”.

No específico caso da ADPF n. 347/DF, compreendeu o STF que os direitos fundamentais dos reclusos – dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos –, invocados na inicial ajuizada como parâmetro da inconstitucionalidade descrita, perfaziam preceitos fundamentais aptos a abalizarem o controle de constitucionalidade pela via (concentrada) eleita (BRASIL, 2015).

Ainda, entendeu o Pretório Excelso como devidamente preenchido o requisito de subsidiariedade da ADPF, consoante disciplinado no artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, asseverando que “inexiste, no âmbito do controle abstrato de normas, instrumento diverso mediante o qual possam ser impugnados de forma abrangente, linear, os atos relacionados às lesões a preceitos fundamentais articuladas” (BRASIL, 2015, p. 4).

Assim é que o juízo de adequação da inicial ajuizada foi reconhecido positivo, tratando-se de questão superada naquele processo. Significa dizer que, em *terrae brasilis*, já há reconhecimento da ADPF como instrumento adequado para o enfrentamento de tal inovadora forma de inconstitucionalidade, que é o ECI.

Por ocasião do julgamento da medida cautelar pleiteada na ADPF n. 347, da lavra do Ministro Marco Aurélio, assentou o Plenário da Corte Constitucional brasileira, de plano, a existência de “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas” (BRASIL, 2015), cuja modificação está a reclamar medidas abrangentes de naturezas normativa, administrativa e orçamentária, tudo a caracterizar o sistema penitenciário nacional como ECI.

Nesse sentido, verificou-se não apenas o notório contexto de superlotação carcerária no Brasil – que, naquela altura, já contava com *déficit* prisional de aproximadamente 354.244 (trezentas e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro vagas), desconsiderando-se a então existência de 373.991 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e um) mandados de prisão sem cumprimento –, mas a ocorrência de uma verdadeira “situação vexaminosa” do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015, p. 4).

No ponto, destacaram-se as conhecidas condições degradantes a que submetidos os presos – superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho (BRASIL, 2015) –, sendo-lhes manifestamente denegados direitos mínimos e extensíveis a qualquer ser humano, pela

simples condição de estarem submetidos ao cárcere.

Além disso, ponderou-se a manifesta ineficiência estatal na condução adequada das penas sob seu dever de implementação, pontuando-se o “amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual” (BRASIL, 2015, p. 5).

Referindo-se a trecho do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado no ano de 2009, frisou a Corte Constitucional brasileira que:

a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (BRASIL, 2015, p. 5).

Tais foram algumas dentre as numerosas vertentes fáticas abordadas no bojo da emblemática decisão pretoriana, aclaradoras do preocupante e conhecido quadro de inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro – que, longe de prevenir infrações penais e ressocializar seus autores, somente se presta a agravar o quadro de (in)segurança pública no Brasil, por meio da própria degeneração da pessoa reclusa. Não por outra razão o índice de reincidência no Brasil era avaliado, até o ano de 2019, na faixa de 42,5% (quarenta e dois e meio por cento), conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), a indicar a insuficiência dos propósitos preventivos no resgate das sanções penais.

Ao incursionar na responsabilidade dos poderes públicos a respeito do problema, destacou o Ministro Marco Aurélio que “a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação” (BRASIL, 2015, p. 9). Demais disso, frisou que “os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade”, compreendendo estar-se diante de uma insensibilidade legislativa, de falta de motivação política do Executivo e de uma verdadeira “cultura de encarceramento” no Poder Judiciário (BRASIL, 2015, p. 9-10).

Outrossim, refletindo sobre o possível papel do STF na solução da controvérsia, deliberou o Ministro sobre a possibilidade de a Corte Constitucional tomar parte do problema sem que se cogite ofensa ao princípio democrático e da separação de poderes, justificando-se a intervenção mais assertiva do Tribunal frente o quadro de forte violação de direitos fundamentais (BRASIL, 2015).

Além disso, ressaltou o Relator a possibilidade de que, em casos tais, apenas o STF possa viabilizar a superação das obstruções políticas e barreiras institucionais que impedem a efetiva solução do problema, sob pena de referendar-se inércias (BRASIL, 2015), apresentando o entendimento acerca de uma atuação judicial catalisadora e dialógica em tais hipóteses.

Ao final, assentadas as premissas fáticas e jurídicas do caso, o Plenário do Pretório Excelso houve por deferir parcialmente os pedidos cautelares formulados pelo demandante, a fim de determinar (i) a implantação da audiência de custódia no país, na forma prevista pelos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como (ii) à União que procedesse à liberação de saldo acumulado do fundo penitenciário para que fosse utilizado para a sua finalidade, abstendo-se de novo contingenciamentos, além de, *ex officio*, (iii) solicitar informações aos Estados-membros sobre suas respectivas situações prisionais (BRASIL, 2015).

Além disso, nota-se que, em seu voto, deferia o Ministro Marco Aurélio outras medidas direcionadas ao Poder Judiciário, tal como a determinação aos juízes e tribunais no sentido de que expendessem motivação expressa acerca da não utilização de medidas cautelares alternativas ao cárcere em suas decisões, assim como para que priorizassem penas alternativas quando possível

(BRASIL, 2015). Tais providências, como se vê, não foram referendadas pelo Pleno do STF neste momento incipiente processual, conquanto não resultem descartadas em uma eventual análise meritória procedente do feito.

A despeito da natureza cautelar da decisão – que, reitere-se, ainda não conta com incursão no mérito da demanda até o presente momento –, trata-se de julgamento emblemático e dotado de evidente caráter simbólico, o qual já produziu e ainda está a gerar efeitos jurídicos, abrindo margem para intervenções judiciais de mesma natureza com vistas à tutela de uma miríade de violações insuportáveis de direitos fundamentais no Brasil.

Pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional

Assentadas as origens da figura do ECI, especialmente a partir dos três casos emblemáticos oriundos da Corte Constitucional colombiana, bem como do caso brasileiro, alhures analisados, é possível extrair, com bastante exatidão, os pressupostos jurídicos para o reconhecimento de tal inovadora forma de inconstitucionalidade, conforme firmados pela Corte Constitucional da Colômbia na lavratura da *Sentencia T-025/04 (COLÔMBIA, 2004)*.

A caracterização de um ECI, ao que se observa, não sucede em face de violação de direito individual e subjetivo, vislumbrando-se, ao reverso, diante de uma ofensa generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, levada a efeito ante um conjunto de ações e omissões dos poderes públicos, de forma a afetar número indeterminado de pessoas. A consequência jurídica advém, assim, da necessidade de adotarem-se medidas estruturais e dialógicas para a solução do problema.

Nesse viés, em primeira ordem, constata-se a existência de um pressuposto de natureza fática, consubstanciado, justamente, na violação massiva e generalizada de direitos constitucionais, a atingir um número significativo e indefinido de pessoas. Para além da tutela do direito individual e subjetivo, em tais hipóteses “a violação revela-se como grave problema não apenas jurídico, e sim social”, de forma que a negativa de atuação “implicaria omissão da própria Corte, que fecharia os olhos para a vulneração da Constituição como um todo, do projeto constitucional de garantia e gozo de direitos fundamentais” (CAMPOS, 2015, p. 130).

Ou seja, o que se almeja tutelar em tais hipóteses é, na realidade, a própria dimensão objetiva dos direitos fundamentais, concebidos não sob a ótica individual, mas pela perspectiva da sociedade. Dessa forma, pela tutela objetiva de tais direitos, busca-se “ordenar ao Poder Público um traço de metas que materializem, no máximo grau possível, os direitos fundamentais inerentes à garantia da dignidade da pessoa humana” (CARDOZO, 2016).

De igual maneira, sobreleva a necessidade de um pressuposto de jaez político para a configuração do ECI. É que, em tais casos, a violação de direitos não deve resultar de atuação única de uma ou outra autoridade, mas do descumprimento reiterado e duradouro dos deveres de diversos órgãos e entidades, inclusive por meio da inércia na edição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias a evitar a violação de direitos. Como explica Novelino (2015, p. 168), “a ausência de políticas públicas adequadas ou a falta de coordenação entre elas resulta não da inércia ou incapacidade de um único órgão, e sim de falhas estruturais na atuação do Estado como um todo”.

Já o terceiro pressuposto assentado pela Corte colombiana, ao que se vê, detém índole jurídica, porquanto relacionado à natureza estrutural das medidas a serem determinadas para a solução do problema, envolvendo intervenção complexa junto a variadas entidades. Trata-se, afinal, em tais casos, de problemas sociais sistêmicos, cuja solução reclama um conjunto complexo e coordenado de ações estatais, inclusive a nível orçamental (NOVELINO, 2015).

Nesse contexto, resulta autorizada e, mais do que isso, legitimada a ação da Corte Constitucional de forma a viabilizar a superação dos bloqueios institucionais, ainda que, para tanto, tenha de se valer de atuação proativa, incentivando o diálogo entre as autoridades e entidades envolvidas nos entraves políticos que circundam e agravam o problema.

O último pressuposto, por sua vez, detém natureza puramente quantitativa, refletindo a preocupação de que o ajuizamento de demandas por todos aqueles afetados pelo quadro generalizado de violação de direitos enseje um verdadeiro congestionamento judicial. É como explica Campos (2015, p. 132): “preocupada com sua funcionalidade, a Corte busca resolver a

situação de uma única vez, alcançando o maior número de afetados possível”.

Ainda assim, bem adverte o autor, em atenção à realidade do acesso à jurisdição constitucional brasileira, que “utilizar essa situação como critério para configuração do estado de coisas inconstitucional só faz sentido em sistemas de amplo e fácil acesso à jurisdição constitucional, como o é o colombiano” (CAMPOS, 2015, p. 132), mormente porque em conjunturas jurídicas como a brasileira, com intrincado acesso à Corte Constitucional, a exigência indiscriminada de tal pressuposto poderia resultar em “mais um fator de manutenção do status quo” (CAMPOS, 2015, p. 132).

Dessa forma, é evidente que a exigibilidade desses pressupostos, a despeito de seu inequívoco caráter elucidativo e norteador, deve ser devidamente conjugada com a realidade concreta de cada sistema judicial, a fim de evitar que consubstanciem meras exigências formais obstaculizadoras da efetiva resposta ao problema enfrentado – que, justamente por sua natureza estrutural e sistêmica, já encara os mais variados entraves em sua resolução.

Uma proposição prática: a Judicialização Constitucional como Instrumento de Proteção de Direitos Fundamentais

Como se verifica das experiências colombiana e brasileira, a atuação do Tribunal Constitucional que decorre do reconhecimento de um ECI refoge da normalidade, visto que a atribuição judicante, nesses casos, revela-se verdadeiramente proativa, buscando variadas soluções a problemas de índole estrutural. Consoante deslinda Campos (2015, p. 89), o reconhecimento do ECI, “do ponto de vista empírico, prova a grande distância que há entre prescrever a existência de direitos fundamentais em textos constitucionais solenes, e o efetivo gozo desses direitos no plano da realidade social”.

Entretanto, certo é que uma atuação judicial de tal natureza abre margem a diversas críticas, as mais incisivas, ao que se percebe, encabeçadas por Streck (2018). A primeira delas é relativa ao próprio objeto do controle de constitucionalidade, sob o argumento de que apenas normas jurídicas podem ser objeto de controle jurisdicional, e não a realidade empírica.

Sob a perspectiva do referido jurista – valendo-se, para tanto, de expressivas exemplificações –, nada obstaria que, *v.g.*, entes inanimados como a natureza, estradas esburacadas ou o próprio país fossem reconhecidos e declarados inconstitucionais, na medida em que a Constituição não consubstancia carta de intenções (STRECK, 2018). Significa dizer, em sua ótica, que a teorização do ECI possibilita o reconhecimento da inconstitucionalidade de toda a realidade empírica, haja vista o manifesto desrespeito da lei fundamental brasileira nas mais variadas esferas práticas.

Uma segunda ordem de insurgência – e quiçá a mais relevante – relaciona-se à preocupação com o ativismo judicial. Para Streck, o ECI reflete ameaça ao princípio da separação dos poderes, “afinal, trata-se de uma questão que envolve um atrito no e do diálogo institucional entre os poderes” (STRECK, 2015).

À semelhança, embora não desabonem nem recriminem o instrumento do ECI em si, Bastos e Krell ainda assim atentam-se ao risco, decorrente, a seu ver, das raízes do neoconstitucionalismo, de conferir ao Poder Judiciário uma autoridade decisória demasiadamente desobstruída, ao aventarem que “a falta de critérios hermenêuticos bem delineados para a sua aplicação que pode levar a uma verdadeira ‘ditadura do Judiciário’, que certamente prejudicaria a democracia” (2017, p. 299).

A rigor, portanto, o receio que norteia as críticas à internalização do ECI parece repousar, essencialmente, na violação da separação de poderes mediante indevido ativismo judicial. Compreende-se, nesse viés, que tal forma de atuação do Poder Judiciário culminaria por extrapolar os limites de suas atribuições, representando ingerência indevida na esfera de competência dos demais poderes públicos, especialmente em âmbito político e na formulação e determinação de questões orçamentárias e de políticas públicas.

De fato, é costumeiramente atribuída a Montesquieu a acepção inicial de que o poder estatal necessita ser submetido a um sistema de freios e contrapesos, implementável por meio da repartição de poderes autônomos e que se fiscalizam entre si. É célebre, aliás, a sua citação no sentido de que “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou mesmo corpo dos principais, ou dos

nobres, ou do povo exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar crimes [...]” (MONTESQUIEU, 1973, p. 157).

Tamanha é a relevância da questão que, no Estado brasileiro, culminou a tripartição de poderes erigida a *status* de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, da CRFB/1988), não abolível, pois, por meio de simples procedimento de reforma, sendo a disposição igualmente inferida da previsão contemplada do artigo 2º da Lei Fundamental, ao dispor-se que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Nada obstante a relevância das preocupações esboçadas a respeito do tema, alguns contrapontos cabem ser alinhavados, dado o manifesto potencial da teorização do ECI para a proteção de direitos fundamentais em sua dimensão objetiva.

Conquanto não se descure da pertinência do resguardo à separação de poderes, eis tratar-se de verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, não se pode perder de vista, igualmente, que é atributo inerente a tal sistemática o dito “mecanismo de freios e contrapesos” (*checks and balances*), donde sobressai a acepção fiscalizatória que um poder deve necessariamente exercer sobre os outros, e vice-versa. Nesse exato trilhar, esclarece Canotilho (2000, p. 250) ostentar a separação duas dimensões complementares, a saber, uma dimensão negativa, entendida “como ‘divisão’, ‘controle’ e ‘limite’ do poder”, e uma positiva, concebida como “constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas”.

Ou seja, sob nenhum aspecto cabe descurar-se dessa dúplice dimensão essencial que dá suporte e, mais do que isso, significação ao princípio da repartição de poderes, porquanto à acepção positiva de mera organização e divisão de tarefas estatais soma-se, com a mesma importância, uma dimensão negativa de controle e limitação mútua entre os poderes.

Nesse sentido, é incontornável que violações tão graves e sistêmicas de direitos fundamentais, tais como as que se verificam em excepcionais hipóteses de ECI, fazem surgir para o Estado um dever prestacional, isto é, um dever de agir para fazer cessar o quadro de violação de direitos verificado, disso não podendo escusar-se.

A este respeito, não se pode olvidar que direitos fundamentais atrelados à dignidade humana ostentam, igualmente, uma acepção positiva, tratando-se, como afirmado nas lições de Alexy (1993, p. 441), dos assim chamados “direitos de proteção”, cujo implemento demanda uma atuação do Estado encarregando-se de evitar intervenções de terceiros.

De igual forma, concebe Sarlet (2006) a existência de uma dimensão prestacional de tais direitos fundamentais atrelados à dignidade da pessoa humana, a ensejar o inafastável dever de atuação estatal positiva com vistas à sua proteção e resguardo. Para o autor, detém o Estado tanto a obrigação de omitir-se em ingerências indevidas contrárias à dignidade, quanto o dever de “protegê-la [...] contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares” (SARLET, 2006, p. 110).

Significa perceber que a atuação proativa da Corte Constitucional em tais excepcionais casos de ECI – os quais envolvem, como visto, graves e massivas hipóteses de violação a direitos de índole fundamental – não refoge das suas atribuições fiscalizatórias e de controle quanto à ordem de atuação dos demais poderes e do próprio Judiciário, inerente ao mecanismo de freios e contrapesos. Afinal, se há problemas verificados na atuação dos poderes públicos que resultam em violações sistemáticas e duradouras de direitos, cabe ao Estado, imperiosamente, agir para cessá-los (dever de atuação positiva).

Nesse sentido, justamente à vista da tão reclamada divisão do poder do Estado, exerce o Poder Judiciário, também, parcela específica de tais atribuições estatais – judicantes, no caso –, motivo pelo qual não pode eximir-se de atender ao chamamento prestacional que a violação generalizada e massificada de direitos fundamentais exige, ainda que, para tanto, deva valer-se de atuação que refoge ao padrão usual da forma de julgar.

Conclusão em sentido contrário, a bem da verdade, ignora a acepção fiscalizatória e não estática do próprio sistema de freios e contrapesos inerente à separação de poderes (dimensão negativa do princípio), o que significaria verdadeiro endosso a uma inércia estatal frente a configuração de ofensas sistêmicas, estruturais e massivas aos mais basilares direitos fundamentais.

Reitere-se que perfaz tarefa inexorável do Tribunal Constitucional oficial como guardião

da constituição, de sorte que o exercício escorreito de tal *munus* pode, porventura, espargir algum caráter político às suas decisões – circunstância esta que, em si, não enseja ilegalidade de sua atuação. Mesmo porque, conforme explica Canotilho (2000, p. 681), a Suprema Corte “não se pode furtar à tarefa de guardião da Constituição, apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania”.

Trata-se, portanto, também nesses casos, de atuação decisória que, em verdade, não escapa das atribuições inerentes a uma Corte Constitucional. É dizer, não se presta a mera natureza proativa, atípica e, porventura, política da decisão constitucional a obstaculizar a atuação daquele Tribunal, visto que tal atuação nada mais representa do que um dever estatal de fazer cessar as violações aos direitos fundamentais levadas a seu conhecimento.

Dessa forma, é precisamente a natureza – excepcional, grave e sistêmica – da violação de direitos fundamentais nestes casos que justifica, se não impõe, a adoção de medidas tachadas de pouco usuais pela crítica doutrinária, mas que nada mais consubstanciam do que atuação fiscalizatória do Poder Judiciário, atendendo ao ônus prestacional que deriva, justamente, do exercício de sua parcela do poder estatal. Assim agindo, é essencial reconhecer que “o Tribunal Constitucional assume, ele próprio, uma dimensão normativo-constitutiva do compromisso pluralístico plasmado na Constituição” (CANOTILHO, 2000, p. 681).

A questão, portanto, parece suscitar menos uma dúvida sobre o cabimento da atuação jurisdicional em tais casos – que parece inequívoco – do que sobre os moldes em que deve ser esta desenvolvida. Nesses casos, a Corte Constitucional deve observar os limites da teorização conforme foi ela cunhada, não lhe incumbindo substituir aos Poderes Executivo e Legislativo, tomando para si as respectivas atribuições destes.

É dizer, não cabe ao Tribunal Constitucional, por meio de sua decisão em sede de ECI, a elaboração de políticas públicas, a edição de atos normativos, a deliberação sobre questões de caráter puramente político, entre outras atividades, porquanto tal agir, por certo, refugiria de suas atribuições, mesmo em sede de litígio estrutural. O que se espera da Corte Constitucional em tais casos é uma ordem de atuação diretiva, buscando encontrar soluções à problemática posta sob sua análise, bem como catalisadora, conduzindo as partes em um processo de construção deliberativa para implemento de tais soluções.

Ou seja, sob qualquer aspecto que se conceba a questão, conclui-se que não vai incumbir ao Judiciário detalhar a forma de atuação de cada poder público em sua respectiva esfera de atribuições, mas apenas estabelecer parâmetros mínimos para tanto, mediante monitoramento contínuo da decisão. Tudo visando a retirar os poderes da inércia – se não conivência – institucional com contextos de violações sistêmicas e reiteradas de direitos, supondo-se respeitada, nesse contexto, a separação de poderes em sua dupla dimensão existencial.

Nesse quadro, reafirme-se, atua o Judiciário como espécie de provocador e fomentador do debate, incentivando o diálogo institucional entre os poderes públicos das três esferas federativas e os diferentes setores da sociedade civil para a resolução conjunta do quadro fático de natureza insustentável.

Dessa forma, longe de caracterizar ruptura da ordem constitucional brasileira, “a correta interpretação da Carta de 1988 confere ao ECI um patamar de elemento capaz de oferecer caminhos dialógicos entre os poderes nos três níveis federativos para sair da inércia institucional” (BASTOS; KRELL, 2017, p. 306). Trata-se, pois, de atuação judicial proativa e fiscalizatória, com a formulação de ordens flexíveis aos poderes públicos das três esferas da federação e intervenção da sociedade, justamente com vistas a preservar o pressuposto basilar da separação de poderes.

Considerações Finais

Diante da relevância da temática concernente à proteção de direitos fundamentais e a necessidade de aprofundamento sobre as formas de sua implementação eficaz no ordenamento pátrio, empreendeu-se breve análise teórica sobre os contornos de transição do constitucionalismo clássico ao moderno, sobrelevando a proeminência normativa do texto constitucional em posição de supremacia formal. Nesse viés, sobressaiu destaque à inovadora figura do ECI, cujas raízes no direito comparado e pressupostos foram trasladados ao Brasil por meio do ajuizamento da ADPF

n. 347, relativa às condições do sistema penitenciário pátrio, já contando com provimento cautelar parcialmente deferido e produzindo efeitos, mas não julgado em definitivo.

Os resultados de tais análises revelam a aparente adequação da figura jurídica do ECI à promoção e tutela de direitos fundamentais que se encontrem vulnerados de forma massiva, sistemática e estrutural, aliada à existência de um verdadeiro dever estatal de agir para fazer cessar as violações nesses casos. Se na esteira da preocupação da doutrina com a aceitação e emprego de tal forma de inconstitucionalidade, a Constituição não consubstancia mera carta de intenções, então o Estado detém o dever de agir para implementar o que está positivado na lei fundamental, não lhe sendo dado aquiescer com violações de índoles tão graves e sistemáticas.

Malgrado a questão reclame, de fato, uma especial cautela em sua análise, eis que atrelada à própria separação de poderes, parece ser bastante temerário meramente tachar a atuação da Corte Constitucional, em tais casos, de ativismo judicial e violadora à separação de poderes e assim descartar, de plano, a ampla teorização desenvolvida a respeito do tema, de aplicação no direito comparado colombiano já remansosa e, agora, trazida ao Brasil com evidente êxito processual e simbólico, ainda que em sede cautelar.

O pensamento crítico, conquanto inexoráveis a garantia dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e o aprimoramento das teorizações a respeito da temática, não cabe ser alinhavado sem, ao menos, a tentativa de alcançar soluções concretas ao problema posto em exame, sob pena de incorrer em mera retórica dogmática. Mormente quando o problema, vale reiterar, envolve a constatação de realidades empíricas concretas e insustentáveis.

É dizer, se há algumas décadas passou a comunidade jurídica a falar em ECI, é porque subsistem, na prática, quadros fáticos reais que conferem substrato a tal figura jurídica, evidenciadores de violações massivas a direitos fundamentais que não cabem mais ser continuamente ignoradas pelos poderes públicos, sob pena de uma indevida aceitação e legitimação de inconstitucionalidades.

O exame dos pressupostos fáticos e jurídicos da teorização envolvendo o ECI, como visto, revelou que o seu implemento não sugere, tanto menos pressupõe uma ingerência indevida do Poder Judiciário no âmbito dos poderes públicos, tratando-se, muito ao contrário, de atuação que, embora proativa, assume contornos estruturais, dialógicos e catalisadores.

Nesse diapasão, fato é que a judicialização constitucional desponta como uma das possíveis soluções para problemas verificados, de forma incontornável, na prática, não sendo viável descartá-la sem o necessário aprofundamento dos contornos e limites da atuação jurisdicional em hipóteses tais. Não se trata de aceitação e implementação acrítica da figura jurídica do ECI, mas de lapidação de seus contornos para que guarde adequação plena ao nosso Estado Democrático de Direito – isto sim a consubstanciar pensamento analítico com condão de aprimorar a prática jurídica, na tentativa de, ao menos, lançar-se luz à proteção de direitos fundamentais tão ampla e consabidamente violados na realidade brasileira.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 240, 1–42. abr.-jun. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O estado de coisas inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Direito e Paz**, ano IX, n. 37, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/6FC8363C9E2E490CE050A8C0DD017248. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**, relator Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. Tese (Doutorado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015a. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 11 reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOZO, Matheus Augusto de Almeida. Dimensões subjetiva e objetiva dos direitos constitucionais fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47487/dimensoes-subjetiva-e-objetiva-dos-direitos-constitucionais-fundamentais>. Acesso em: 21 fev. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia SU.559 de 1997**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T-153 de 1998**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T-025 de 2004**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T-388 de 2013**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Auto 132 de 2021**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/autos/2021/A132-21.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79-111, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em: 21 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,

2017.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Agir Estratégico: um balanço sobre a sentença t-025/2004 da Corte Constitucional Colombiana. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n. 2, p. 121-141, maio-ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v33i2.9702>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de concessão de medida cautelar**. 26 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan.-mar. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmento.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo Mestrado em Direito na UEPG. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, set. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5706>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Consultor Jurídico**, 24 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 23 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Recebido em 08 de junho de 2022.
Aceito em 13 de setembro de 2022.